



## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

nº 052 /2024.

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 20 /09 /2024.

*Katiane Barreto Peixoto*  
Katiane Barreto Peixoto  
Secretária da Comunicação Social.

A Secretaria de Comunicação Social, através da Secretária Katiane Barreto Peixoto, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação da **IMPrensa NACIONAL**, para fins de viabilizar a publicação dos atos licitatórios e demais pertinentes, no Diário Oficial da União para atender a Secretaria de Administração de Itabaiana/SE.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, e documentação da enunciada, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, I dispõe, *in verbis*:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;”*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

1100028

P

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço; e
- 8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

P



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000029

*P*

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que a **IMPrensa NACIONAL** que se pretende contratar preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, a **IMPrensa NACIONAL** suso aludido enquadra-se como prestador de serviço técnico de notória especialização, enquadrando-se, desta forma, nas idiossincrasias hábeis a lastrear a modalidade de inexigibilidade de licitação, posto que, nem dispomos de critérios técnicos objetivos hábeis a dar sustentáculo a um cotejo de propostas.

A especialista que se pretende contratar – **IMPrensa NACIONAL**, possui serviços técnicos, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos no mercado(docs. anexos)

Considerando que, com o advento da Lei Federal Nº 14.133/2021, houve a criação do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, que, conforme preconiza o art. 174, daquele normativo federal, é o meio adequado para a publicização de todos os atos inerentes às licitações públicas.

Entretanto, o meio de divulgação de atos licitatórios, preconizados acima, não atua de modo exclusivo, ou seja, há outros canais e meios de divulgação e publicização dos atos licitatórios, em especial, o Diário Oficial, mormente §1º, do Art. 54, da norma legal em comento.

Segundo o princípio da publicidade, arvorado no Art. 5º, da norma sub oculi, somos jungidos à divulgar, com à máxima efusividade, desde que observado

*du*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

1100030

P

os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos os atos público, pois, por consectário, não podemos dispender uma chusmas de recursos em publicidade, de modo a comprometer as demais atribuições ope legis.

Entretanto, o gasto com a publicação do Diário oficial da união é razoável, coerente e proporcional, ou seja, dotado de parcimónia, de modo que não compromete as finanças públicas, bem como que, o retorno auferido por tal investimento, é salutar, pois, com uma maior divulgação das licitações, insofismavelmente, alcançar-se-á um número maior de interessados, de modo a ampliar a competição das licitações, o que redundará numa economia de preços oriundo de maior torneio de lances, por contarem com um número maior de empresas.

No mais, em que pese já entendermos por devidamente justificado a presente pretensão, com o fito de recrudescer as asserções supra, há de dizer, também, que, quando somos contemplados com recursos públicos federais, quando da execução e traquejo do mesmo, no que diz respeito à aplicação em licitações, estes certames devem, também, serdes publicados na imprensa nacional, pois, do revés, a hasta pública estará eivada de vício, e, por conseguinte, seremos impingidos à devolução do recurso, o que culmina num resultado contraproducente, pois, a população ficará com um desbaste daquela contratação.

Assim, colimando o suso aludido, em especial, com a aplicação de recursos federais em licitações públicas, vê-se, irrefragavelmente, que fardes necessário a disponibilização de meio adequado, para a publicação, de atos licitatórios, no Diário Oficial da União/Imprensa Nacional.

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

*“Em outras palavras, mesmo que o serviço técnico especializado envolva atividade de natureza predominantemente intelectual e o profissional ou a empresa possua notória especialização, não será*

*Juc*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000031

*admitida a contratação por inexigibilidade quando a licitação for um instrumento viável à seleção de fornecedor”<sup>1</sup>*

E, nesse diapasão, complementa:

*“Nesse ponto, importante lembrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) profissional altamente qualificado(a), para assessoramento estratégico, quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompatível com uma seleção eficiente.”<sup>2</sup>*

➤ **Que a contratada possua notória especialização e respeito à impessoalidade – IMPRENSA NACIONAL – Que se caracteriza com a prestação de serviço da imprensa nacional para prover a plena e efetiva publicação no Diário Oficial da União, pois, conforme corolário pertinente, qual seja Art. 38, do Decreto Federal Nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, vê que esta, em caráter de “monopólio”.**

➤

Entretanto, ao debruçar-se sobre as alternativas de mercado, mais precisamente sobre os tramites afetos à celebração contratual para àquela instituição, constatou-se que a efetivação de um termo contratual é inviabilizada, haja vista que a imprensa nacional não mais

<sup>1</sup> *idem*

<sup>2</sup> *idem*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

1100032

P

celebra termos, desde 29 de setembro de 2020, pois, aquele órgão apenas faz o cadastro do ente, e, assim, ante ao fato, repito, de configurar um monopólio, e, assim, termos que aceitar as condições, como uma espécie de "contrato de adesão", pois do revés, ficaríamos sem tal serviço, que, conforme aduzido no Documento de Formalização da Demanda – DFD, é um serviço nevrálgico, que não podemos ficar desabastecidos, sob pena de atalhar todas as licitações que lidem com recursos federais, pois, não poder-se-ia atender a todos os comandos legais incidentes à aplicação dos dispositivos legais para a minudente procedimento da licitação.

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo** - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

**2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei** - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

**3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos** - Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno,

dm



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000033

P

órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

**4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

**5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário** - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretense contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

**6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da **IMPrensa Nacional**. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denomina como “monopólio” de tal prestação de serviços, capacitados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

**7 - Justificativa do preço** – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados a “contratação”, é referente à prestação do serviço necessário, e, tem como base as contratações semelhantes pretéritas. Ademias, é mister citar que tal valor poderá ser alterado, haja vista que os preços são fixados por meio normativo, onde, na atualidade são fixados pela PORTARIA Nº 20, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017, em sendo eles:

an



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

1100034

*P*

“Art. 1º Fixar o valor de R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos) como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º Fixar o valor por página de publicação para composição da tabela de preços de assinatura e venda avulsa em R\$ 0,0179.

(...)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO ELETRÔNICO (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	38,00	38,00	38,00
TRIMESTRAL	113,00	113,00	113,00
SEMESTRAL	226,00	226,00	226,00
ANUAL	452,00	452,00	452,00

Assim, considerando a impressibilidade inerente à presente demanda, como dito alhures, vê-se, tão somente, a possibilidade em se contratar por intermédio da periodicidade mensal, haja vista que estas são exíguas, considerando a quantidade por não, e imprevisíveis, não sabendo com precisão se e quando serão necessárias.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

É certo que o entendimento exposto passou pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, manifestou opinião técnica favorável pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

*du*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000035

*P*

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* a realização vindouras de processos licitatórios heteróclitos;

*Considerando* a necessidade tornar público os atos dessa urbe;

*Considerando* que a **IMPrensa Nacional**, para colmatar este presente desbaste técnico, é algo de suma importância, por publicar a perpetração de compras públicas mais proíficas e conspícuas, que, por consectário, quedará em uma economia de recursos públicos;

*Considerando*, ainda, que a essa contratação é de responsabilidade do município.

*Considerando*, por fim, que a **IMPrensa Nacional**, configura-se com profissionais indicados para a realização dessas publicações, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ **20.000,00** (vinte mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.14- Secretaria de Comunicação Social
- ✓ 04.122.0001.2067 – Manutenção da Secretaria da Comunicação Social
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.33 – Serviço de Comunicação em Geral
- ✓ Fonte 15000000

*Rm*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

100036

P

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços técnicos – da **IMPrensa NACIONAL**, com o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, I c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 20 de setembro de 2024

*Luan Marques de Jesus Vieira*

**Luan Marques de Jesus Vieira**

Assessor Especial